



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.009964/98-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.750 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria REMESSAS AO EXTERIOR
Recorrente MUSEU DE ARTE MODERNA EM SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

REMESSAS AO EXTERIOR. SERVIÇO COM FINS CULTURAIS PRESTADOS NO BRASIL POR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. EXPOSIÇÃO PÚBLICA DE OBRAS DE ARTES.

As remessas ao exterior para pagamento de serviços relacionados à exposição pública de obras de arte ou outras peças de valor cultural não se sujeitam à incidência do imposto de renda retido na fonte.

Não se aplica a espécie o Ato Declaratório Normativo COSIT n° 20, de 25/10/2000 que trata da simples contratação para prestação do serviço de produção no Brasil de obra cinematográfica.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Andrea Brose Adolfo e João Bellini Júnior. Fez sustentação oral o Dr. Felipe Machado Kneipp Salomon, OAB/DF 38.308.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, ALICE GRECCHI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, FABIO PIOVESAN BOZZA, ANDREA BROSE ADOLFO, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES, JULIO CESAR VIEIRA GOMES e MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA.

Relatório

Trata o presente processo de requerimento para restituição de IRRF sobre remessas ao exterior com finalidade de remuneração pela exposição no Brasil de obras de artes do acervo cultural argentino. No caso foram remetidos valores para a empresa domiciliada na Argentina, Miguel Frias y Asociados S.A, fls. 11 e 22.

Seguem transcrições da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

REMESSAS AO EXTERIOR

Embora possam revelar finalidade cultural, as remessas ao exterior pagamento de coordenação de exposições, sujeitam-se à incidência do imposto renda na fonte, por caracterizarem remuneração pela prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

...

O indeferimento do pleito deveu-se ao auditor considerar que remessas ao exterior para remuneração por serviços prestados, ainda que relativos à atividades culturais não são isentos da tributação do IRRF, citando o art. 743 do Regulamento do Imposto de Rendar.

Em síntese, o recorrente reapresenta suas alegações iniciais:

3.1 Faz breve relato dos fatos e discorre sobre, a lei Rouanet que, entende ter sido utilizada pela auditora fiscal como fundamento. para indeferir a restituição pleiteada, alegando que a lei Rouanet não dispõe sobre isenção de IRRF sobre remessas ao exterior cora finalidades culturais.

3.2 Alega que o caso presente é simples remessa de valores ao exterior para pagamento de prestador de serviço contratado para a coordenação de exposição de obras de arte em território nacional, argumentando que o próprio objeto social da requerente revelaria valiosa relevância, exclusivamente ligados a projetos de ordem cultural.

3.3 Alega que a requerente não se enquadra na lei Rouanet como contribuinte que investe em atividades culturais pois, ao contrário, é uma sociedade sem fins lucrativos que tem como fonte primordial de custeio, as doações e os investimentos

recebidos de pessoas físicas jurídicas, essas sim que podem eventualmente se beneficiar da lei Rouanet.

3.4 Alega que a hipótese de isenção prevista no art. 755, inciso XI do RIR/94, não se condiciona a concessão do benefício à prévia aprovação do projeto por parte do Ministério da Cultura, diferentemente da lei Rouanet em relação aos contribuintes por ela mencionados.

3.5 Alega que em nenhum momento esse dispositivo legal restringiu a aplicação da isenção para remessas ao exterior que objetivem a remuneração de serviços prestados, ainda que decorrentes de atividade cultural, argumentado ser essa uma interpretação tendenciosa que a auditora fiscal lançou mão para negar a restituição pleiteada.

3.6 Alega que resta demonstrado o equívoco de interpretação, requerendo a reforma do despacho decisório.

Em sessão plenária de 16/05/2016, este relator submeteu à apreciação dessa turma questão preliminar de competência. Entendera que o presente processo que trata de IRRF sobre remessas para remuneração de pessoa jurídica residente e domiciliada no exterior seria de competência da Primeira Seção; contudo, após o debate, reexaminou a questão e indicou novamente o processo para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame.

Preliminarmente, inclino-me ao entendimento da turma quanto à competência desta turma ordinária da Segunda Seção para a apreciação do presente processo.

A decisão recorrida fundamentou sua conclusão no seguinte sentido:

a) aplicar-se-ia ao caso o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 20, de 25/10/2000; e

b) apesar de se tratar de serviço com finalidade cultural, não seria o caso de aplicação do artigo 755 inciso XI do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, pois a remessa destina-se à remuneração por serviços prestados de pessoa domiciliada no exterior:

Art. 755. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 743 as seguintes remessas destinadas ao exterior;

...

XI - remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência;

Inicialmente, deve-se examinar a espécie de serviço a que se refere o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 20, de 25/10/2000:

*Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre remessas para o exterior em **pagamento de serviços prestados na produção de atividades cinematográficas.***

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do art. 97 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 dezembro de 1991; art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; arts. 682, I; 685, II, alínea "a" e 690, XI, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999,

*declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que as **remessas em pagamento de serviços decorrentes de atividade***

cinematográfica estão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO

Constata-se que o objeto do caso examinado pela COSIT é o serviço em si, a contratação de empresa estrangeira para a realização de uma produção cinematográfica brasileira, o que também poderia ter sido realizado por uma empresa nacional, em livre concorrência.

Contudo, de fato, em outras ocasiões a COSIT veio a estender o mesmo entendimento a casos muito semelhantes ao que ora examinamos que é a remessa ao exterior como pagamento pela exposição no Brasil de acervo cultural estrangeiro: uma mostra de obras de artes argentinas.

Como vemos a seguir, nas soluções de divergências pesquisadas sobre a incidência do IRRF nas remessas ao exterior que tiveram como objeto apresentações no Brasil de ballet, shows musicais, orquestras sinfônicas, óperas e grupos teatrais estrangeiros, entendeu a COSIT que inclusive nesses casos haveria a incidência:

Solução de Divergência COSIT nº 10, de 14/08/2001

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ementa: Remessas para o exterior. Rendimentos de serviços prestados em atividades culturais.

Sujeitam-se ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 25 %, os rendimentos de trabalho e os de prestação de serviços decorrentes de atividade cultural remetidos a residentes ou domiciliados no exterior.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art.97; Lei nº 8.313, de 21 de dezembro de 1991, arts. 4º e 19; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 682, I; 685, II, "a" e 690, XI.

...

2.1.Embora disponham sobre a mesma matéria, as referidas decisões concluem por interpretações diferentes. Assim se deduz da ementa da Decisão SRRF/8ªRF/Disit nº 260, de 30 de novembro de 2000:

"Embora possam revelar finalidade cultural, as remessas ao exterior para pagamento de apresentações de teatro, ballet, música, orquestras sinfônicas, óperas e similares, por caracterizarem remuneração pela prestação de serviços, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte."

2.2.Por outro lado, ao analisar as atividades de produção cinematográfica, a Decisão SRRF/7ªRF/Disit nº 140, de 5 de julho de 2000, concluiu pela não sujeição de imposto de renda na fonte sobre remessas para o exterior relacionadas a fins educacionais, científicos ou culturais, incluindo-se aquelas para a produção de filme, conforme se verifica em sua ementa:

"As remessas para o exterior relacionadas a fins educacionais, científicos ou culturais, incluindo-se aquelas para a contratação de "ballets", de orquestras sinfônicas, de óperas e de grupos teatrais estrangeiros não estão sujeitas à retenção do imposto de renda incidente na fonte."

...

22. Assim, há incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, estabelecida pelo art. 685 RIR/1999, inciso II, alínea a, nos casos específicos de remessas efetuadas para pagamento de serviços de profissionais - mesmo que em atividades culturais -, por previsão específica de tributação sobre pagamento de serviços prestados a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior. Conforme já enfatizado, o fato de haver dispensa de tributação, no Brasil, sobre tais remessas não a desoneraria de tributação no exterior, transferindo-se, assim, os recursos tributários do Brasil para o país de destino.

Solução de Divergência COSIT nº 03, de 13/07/2001

...

2.1. Embora disponham sobre a mesma matéria, as referidas Decisões concluem por interpretações diferentes. Assim se deduz da ementa da Decisão SRRF/7ªRF/Disit nº 311, de 6 de dezembro de 2000:

" Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte as remessas para o exterior destinadas à contratação de músicos, ballets, orquestras sinfônicas, óperas e grupos teatrais estrangeiros."

2.2. Por outro lado, a Decisão SRRF/7ªRF/Disit nº 140, de 05 de julho de 2000, ao analisar a contratação de "ballets", de orquestras sinfônicas, de óperas e de grupos teatrais estrangeiros, com base na Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 21 de dezembro de 1991), definiu em sua ementa:

"As remessas para o exterior relacionadas a fins educacionais, científicos ou culturais, incluindo-se aquelas para a contratação de "ballets", de orquestras sinfônicas, de óperas e de grupos teatrais estrangeiros não estão sujeitas à retenção do imposto de renda incidente na fonte."

...

17. Sobre tais considerações, e à propósito da realidade mencionada na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 2.013-4, de 1999, caberia questionar até que ponto, realmente, a não retenção de imposto de renda na fonte traria, afinal, o resultado pretendido de incentivar a cultura brasileira, reduzindo custos de um eventual projeto cultural ou de produção artística, considerando-se as regras tributárias internacionais vigentes.

20. Dessa forma, há incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, estabelecida pelo art. 685, inciso II, alínea a, do RIR/1999, nos casos específicos de remessas efetuadas para pagamento de serviços de profissionais - mesmo que em atividades culturais -, por previsão específica de tributação sobre pagamento de serviços prestados a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior. Conforme já enfatizado, o fato de haver dispensa de tributação, no Brasil, sobre tais remessas não a desoneraria de tributação no exterior, transferindo-se, assim, os recursos tributários do Brasil para o país de destino.

Solução de Divergência COSIT nº 09, de 06/08/2001

2.1. Embora disponham sobre a mesma matéria, as referidas Decisões concluem por interpretações diferentes. Assim se deduz da ementa da Decisão SRRF/7ªRF/Disit nº 01, de 3 de janeiro de 2001:

" Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte as remessas para o exterior em pagamento de serviços prestados na produção de atividades cinematográficas."

2.2. Por outro lado, ao analisar as atividades de produção cinematográfica, a Decisão SRRF/7ªRF/Disit nº 351, de 20 de dezembro de 1999, concluiu pela não sujeição de imposto de renda na fonte sobre remessas para o exterior relacionadas a fins educacionais, científicos ou culturais, incluindo-se aquelas para a produção de filme, conforme se verifica em sua ementa:

"As remessas para o exterior relacionadas a fins educacionais, científicos ou culturais, incluindo-se aquelas para a produção de filmes, não estão sujeitas à retenção do imposto de renda incidente na fonte."

...

5. A referida Decisão nº 03, de 27 de março de 2000, já declarava em sua ementa:

"Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos do trabalho e os da prestação de serviços na produção de filme nacional, remetidos a residentes ou domiciliados no exterior por pessoa jurídica dedicada à execução de obra cinematográfica aprovada nos termos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC."

6. Com a reforma das decisões supracitadas, mediante a Solução de Divergência nº 6, de 2001, a Cosit manteve, entendimento favorável à incidência de IRRF sobre remessas que, embora apresentadas com fins culturais, visassem, na realidade, a pagamento de serviços prestados a residentes ou domiciliados no exterior. Reproduz-se, aqui, a ementa da Solução de Divergência nº 6, de 2001:

" Sujeitam-se ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 25 %, os rendimentos de trabalho e os de prestação de serviços decorrentes de atividade cultural remetidos a residentes ou domiciliados no exterior."

...

12. Cabe lembrar que, para fins de reconhecimento do caráter cultural de determinado projeto ou produção artística, é referência marcante a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), que criou o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com o objetivo, dentre outros, de promover a produção cultural e artística, bem como o de preservar e difundir o patrimônio artístico, cultural e histórico do País. A Lei nº 8.313, de 1991, estabeleceu, em seu artigo 19, que, para fins de concessão dos benefícios nela previstos, os projetos culturais a serem reconhecidos devem submeter-se à aprovação da Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR), segundo procedimentos rígidos e formais de verificação:

...

16. O artigo 7º da Lei nº 9.779, de 1999, regulamentado pelo artigo 685, inciso II, alínea a, do RIR/1999 também prevê a incidência de imposto de renda na fonte sobre as remessas em pagamento de serviços:

"Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

...

26. Com base na legislação mencionada, as remessas em pagamento de serviços, decorrentes de atividade cultural, a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 25%.

Entendimento esse adotado pela decisão recorrida que, inclusive, traz alguns trechos do Parecer COSIT nº 40, de 18/10/2000 que examinara a incidência do IRRF sobre rendimentos do trabalho e os da prestação de serviços na produção de filme nacional, remetidos a residentes ou domiciliados no exterior por pessoa jurídica dedicada à execução de obra cinematográfica:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ementa: Remessas para o exterior. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte as remessas para o exterior em pagamento de serviços prestados na produção de atividades cinematográficas.

Dispositivos Legais: Art 97 da Lei 5.172/1966; art. 25 da Lei nº 8.313/1991; art. 7º da Lei nº 9.779/1996; arts. 682, I; 685, II, alínea "a" e 690, XI, do Decreto nº 3.000/1999.

...

2.As Decisões supracitadas relatam situações que versam sobre remessas para o exterior, de interesse de empresas de atividade cinematográfica, mas concluem por interpretações diferentes. Assim se deduz da ementa da Decisão SRRF/3ªRF/DISIT nº 10, de 27 de março de 2000:

"Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos do trabalho e os da prestação de serviços na produção de filme nacional, remetidos a residentes ou domiciliados no exterior por pessoa jurídica dedicada à execução de obra cinematográfica aprovada nos termos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC)."

2.1. Por outro lado, a Decisão SRRF/8ªRF/DISIT nº 438, de 15 de dezembro de 1998, ao classificar como atividade cultural as atividades de produção cinematográfica, com base na Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 21 de dezembro de 1991), definiu em sua ementa:

" Não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte as remessas ao exterior, quando destinadas a fins culturais."

...

Não se entende que, ao se estender a aplicação da não-incidência tributária prevista no inciso XI do artigo 690 às remessas em pagamento de serviços prestados na produção de atividade cinematográfica, tal medida incentivaria aquela atividade cultural no Brasil. Admitir tal hipótese seria conceder tão somente um benefício ao prestador do serviço, pela inexistência de tributação sobre seus rendimentos, o que não resultaria, na realidade, em qualquer incentivo à cultura brasileira, como, aliás é o objetivo da legislação pertinente

...

11.Com base na legislação mencionada, as remessas em pagamento de serviços decorrentes de atividade cinematográfica sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Entendo que na ocasião, biênio 2000/2001, ao apreciar dois casos distintos, a COSIT se equivocou ao não diferenciar o tratamento tributário aplicado ao que seriam, de um lado, os rendimentos do trabalho/prestação de serviços e, do outro, o pagamento pela apresentação/exposição de evento ou acervo cultural. No primeiro caso, o prestador do serviço e beneficiário dos rendimentos realizou uma produção cinematográfica brasileira, nas mesmas condições que executaria uma empresa nacional. Nesse caso, o objeto da contratação é a prestação do serviço em si mesmo, sem relação com a finalidade do bem jurídico a que se visa alcançar com a norma: a abertura para o intercâmbio de conhecimentos científicos, da educação e da cultura. A produção cinematográfica de filme nacional realizada no Brasil, ainda que por empresa estrangeira, não contribui com essas finalidades:

RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94

Art. 755. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 743 as seguintes remessas destinadas ao exterior;

...

XI - remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência;

Quando ocorre a remessa ao exterior, o que se está remunerando é a entrada no país de conhecimentos científicos, educacionais e culturais desenvolvidos em outros países e não pelo que aqui no Brasil já temos; portanto, primeiramente, entendo que a finalidade aqui identificada não se confunde com aquela buscada pela Lei nº 8.313, de 23/12/91 - Lei Rouanet. Nela, de fato, todas as finalidades são voltadas à valorização de nossa cultura, o que me parece até mesmo que se opõe às finalidades da norma de isenção aqui examinada:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

*IX - **priorizar o produto cultural originário do País.** (grifo nosso)*

Já no presente caso ou naqueles outros examinados pela COSIT (ballet, shows musicais, orquestras sinfônicas, óperas e grupos teatrais estrangeiros), brasileiros tiveram a oportunidade de contato em nosso próprio solo com arte e cultura por eles antes desconhecidas, pertencentes alhures, além de nossos limites territoriais. Acredito ser essa a finalidade da norma de isenção. Nesse caso, a meu ver, não procede um fracionamento da manifestação cultural objeto da remessa para, a partir daí, identificar-se uma prestação de serviço dela dissociada, a fim de se fazer incidir o tributo correspondente.

No caso ora examinado, o objeto é a coleção *Constantini*, pertencente ao acervo artístico-cultural da Argentina, que foi exposta ao público brasileiro nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. É certo que para tanto são necessárias várias providências a serem executadas, supervisionadas e coordenadas. E os responsáveis repassaram ao recorrente todos os custos incorridos para que o evento fosse possível, daí o repasse ao exterior.

Com efeito, a empresa estrangeira foi contratada pela recorrente para uma exposição no Brasil de coleção de obras de arte com a finalidade de intercâmbio cultural, o que, na espécie, parece-me ser a hipótese contemplada no artigo 755 inciso XI do RIR/94.

Ressalta-se também que o próprio Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte - MAFON manteve até os dias de hoje a orientação de não sujeição ao IRRF pela fonte pagadora no Brasil nos casos de rendimentos de pessoas jurídicas residentes ou domiciliados no exterior provenientes de serviços com fins culturais:

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR 0473

Renda e Proventos de Qualquer Natureza

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Não se sujeitam ao imposto na fonte as seguintes remessas para o exterior:

...

e) remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência

Também se pode constatar que em relação ao serviço prestado de produção cinematográfica no Brasil, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 20, de 25/10/2000, de fato, está em consonância com o MAFON, que cuidou de destacá-lo dos demais serviços com fins culturais; dentre os quais o que ora examinamos. O que corrobora nossa diferenciação aqui apresentada. Embora também seja um serviço de natureza cultural, a produção cinematográfica no Brasil não estaria dentro do alcance da norma de isenção, sendo exigido do contratante nacional o IRRF com a alíquota de 25% sobre o valor bruto dos rendimentos remetidos ao exterior, mesmo tratamento dispensado às remessas como rendimento do trabalho auferido pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior:

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR 5192

Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas

...

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

Processo nº 13805.009964/98-22
Acórdão n.º **2301-004.750**

S2-C3T1
Fl. 178

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA